

## Artigo 12.º

**Apreensão e destino de objetos, materiais e instrumentos**

1 — São apreendidos e declarados perdidos a favor do Estado, ficando afetos ao IPDJ, I. P., caso tenham interesse para o exercício das respetivas atribuições legais, os objetos em que se manifeste a prática de uma contraordenação prevista no presente decreto-lei, bem como os materiais ou instrumentos que tenham sido predominantemente utilizados para essa prática.

2 — Os objetos declarados perdidos são, total ou parcialmente, destruídos sempre que, nomeadamente, não seja possível eliminar a parte dos mesmos ou o sinal distintivo nele aposto constitua violação do direito à imagem ou ao nome.

## Artigo 13.º

**Disposição transitória**

1 — A entidade que não seja titular do estatuto de utilidade pública desportiva dispõe de 90 dias a partir do momento em que se encontrar em violação do disposto no presente decreto-lei para:

a) Alterar o objeto social na parte em que seja coincidente, total ou parcialmente, com o de uma federação desportiva;

b) Alterar as expressões «Federação Portuguesa», «Federação Nacional» e «Federação ... de Portugal», ou outra equivalente;

c) Fazer cessar a vigência ou a utilização das marcas ou outros sinais distintivos do comércio, previstos no Código da Propriedade Industrial, que contenham as expressões «Federação Portuguesa», «Federação Nacional» e «Federação ... de Portugal», ou outra equivalente.

2 — Decorrido o prazo referido no número anterior a federação desportiva interessada ou o IPDJ, I. P., podem:

a) Recorrer aos meios judiciais competentes para defesa dos seus direitos e interesses protegidos pelo presente decreto-lei;

b) Acionar o processo de declaração de perda do direito ao uso da denominação previsto no regime jurídico do Registo Nacional de Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/98, de 13 de maio;

c) Acionar os mecanismos previstos no Código da Propriedade Industrial para fazer cessar a vigência das marcas ou outros sinais distintivos do comércio, previstos naquele Código, que contenham as expressões «Federação Portuguesa», «Federação Nacional» e «Federação ... de Portugal», ou outra equivalente.

## Artigo 14.º

**Disposições finais**

1 — As ligas profissionais, tal como definidas no artigo 22.º da Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro, são titulares e exercem, com as necessárias adaptações e no âmbito das competições de natureza profissional, todos os direitos e competências previstos no presente decreto-lei para as federações desportivas.

2 — O disposto no artigo 6.º não se aplica ao desporto escolar, conforme definido no Decreto-Lei n.º 95/91, de 26 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 133/93, de 26 de abril, 165/96, de 5 de setembro, e 74/2004, de 26 de março.

## Artigo 15.º

**Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de fevereiro de 2015. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz* — *Luís Maria de Barros Serra Marques Guedes* — *António de Magalhães Pires de Lima* — *Nuno Paulo de Sousa Arrobas Crato*.

Promulgado em 6 de abril de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 8 de abril de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS****Decreto-Lei n.º 46/2015**

**de 9 de abril**

O Programa do XIX Governo Constitucional adotou, como princípio prioritário para a condução de todas as políticas, que nenhuma medida com implicações financeiras é decidida sem uma análise quantificada das suas consequências no curto, médio e longo prazos e sem a verificação explícita da sua compatibilidade com os compromissos assumidos pelo Estado.

De igual modo, o Governo comprometeu-se com a missão de promover um território inteligente e competitivo, de promover a justiça e a competitividade associadas ao território, alianças e parcerias estratégicas entre municípios e atores privados, a inserção em redes regionais e internacionais, a constituição de ecossistemas locais e regionais de inovação e empreendedorismo, bem como lógicas de polo/*cluster*, com o envolvimento do setor privado na governança competitiva das cidades e dos sistemas urbanos, identificando e promovendo projetos estruturantes de apoio ao desenvolvimento competitivo, que tornem o nosso território mais inteligente.

É no quadro destas linhas de ação estruturantes que deve entender-se o apoio continuado a projetos como o denominado «Complexo Europarque». Com efeito, a associação Europarque — Centro Económico e Cultural, doravante designada por Associação Europarque, associação sem fins lucrativos de utilidade pública, constituída em 3 de abril de 1992, prossegue, nos termos do seu objeto estatutário, a exploração dos edifícios e terrenos da sua propriedade, entre os quais se inclui o Complexo Europarque, localizado no concelho de Santa Maria da Feira, que representa um dos mais importantes polos de realização de congressos, reuniões e eventos das regiões norte e centro do País, assumindo um papel catalisador dos fatores de atratividade destas regiões.

Para a concretização do projeto Complexo Europarque, entre 1993 e 1996, a Associação Europarque contraiu três financiamentos junto de instituições de crédito, cujo montante e respetivos juros totalizam, na presente data, € 34 915 853, os quais foram garantidos por avales do

Estado Português, nos termos dos Despachos n.º 30/93-XII, de 30 de junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 164, de 15 de julho, n.º 107/94-XII, de 29 de dezembro de 1994, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 8, de 10 de janeiro de 1995, n.º 10/95-XII, de 2 de fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 36, de 11 de fevereiro de 1995, e n.º 633/96-SETF, de 12 de abril, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 101, de 30 de abril de 1996.

Em 22 de junho de 2010, para contragarantia da prestação dos referidos avales, a Associação Europarque constituiu uma hipoteca voluntária a favor do Estado sobre o Complexo Europarque, e os empréstimos concedidos foram prorrogados e os respetivos planos de reembolso ajustados mediante sucessivos despachos de manutenção das garantias pessoais do Estado, concretamente os Despachos n.ºs 10463/2011, 10464/2011 e 10465/2011, todos de 6 de julho, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 159, de 19 de agosto, emitidos ao abrigo do n.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 112/97, de 16 de setembro, considerando que se encontram preenchidos os pressupostos legalmente exigidos para a alteração do plano de reembolso dos empréstimos garantidos, mantendo-se nomeadamente o interesse para a economia nacional do projeto subjacente aos referidos empréstimos, pelo seu contributo para a modernização da estrutura económica das regiões do Norte e Centro do País e pelos consequentes efeitos relevantes produzidos nas áreas de desenvolvimento técnico, tecnológico, de internacionalização e modernização da capacidade comercial das empresas.

No presente momento de forte restrição e de contenção da despesa pública, afigura-se premente e inadiável alcançar uma solução definitiva e ajustada para a regularização da dívida da Associação Europarque, optando-se pelo recurso à dação em cumprimento para regularização de parte da dívida, tendo por base o valor da avaliação do Complexo Europarque já homologado pela Direção-Geral do Tesouro e Finanças.

Na verdade, mantendo-se no presente, tal como em 1993, o interesse para a economia nacional do projeto subjacente aos empréstimos concedidos à Associação Europarque, pelo seu contributo para a modernização da estrutura económica das regiões do Norte e Centro do País e pelos consequentes efeitos relevantes produzidos nas áreas de desenvolvimento técnico, tecnológico, de internacionalização e modernização da capacidade comercial das empresas, justifica-se o reconhecimento do interesse público do Complexo Europarque, cuja localização estratégica na área metropolitana do Porto, integrando municípios de realidades económicas e sociais distintas, potencia o surgimento de um tecido produtivo diversificado cujos equipamentos coletivos assumem uma insofismável importância para o ordenamento do território, coesão territorial e para a equidade social, que, da mesma forma, abonam a favor da sua integração no património do Estado.

Também na área das políticas relativas ao turismo, o Complexo Europarque tem capacidades para contribuir decisivamente para o crescimento do potencial do *turismo de reuniões* ou *de negócios*, projetos previstos na Resolução do Conselho de Ministros n.º 24/2013, de 16 de abril, que aprovou a revisão do Plano Estratégico Nacional do Turismo (PENT) para 2013-2015, apostado na qualificação das infraestruturas de suporte, no reforço da captação proativa de eventos e no desenvolvimento criativo de ofertas que contribuam para proporcionar experiências memoráveis aos participantes.

Finalmente, considerando que com a dação em cumprimento se opera a transmissão da propriedade do Complexo Europarque para o Estado, identifica-se o Município de Santa Maria da Feira como a entidade pública com vocação e condições para assegurar a sua exploração direcionada, contribuindo assim para o desenvolvimento sustentado da economia e para a manutenção das externalidades positivas para a região norte do País, reunindo as condições para assumir a prossecução destes mesmos fins.

Neste contexto, tendo em vista a dinamização e prossecução das finalidades de interesse público do Complexo Europarque, deve procurar-se que iniciativas de natureza pública naquela região sejam preferencialmente desenvolvidas na área do mesmo, no sentido de contribuir para o desenvolvimento económico da região e para a sustentabilidade do equipamento em causa.

Foi ouvido o Município de Santa Maria da Feira.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte

#### Artigo 1.º

##### Objeto

1 — O presente decreto-lei reconhece o interesse público do conjunto patrimonial designado por Complexo Europarque, porquanto constitui um equipamento estratégico âncora da região norte no âmbito do Plano Estratégico do Turismo de Negócios do Porto e Norte de Portugal, infra-estrutura que contribui para a afirmação da região norte do País como polo de referência do empreendedorismo e da atividade empresarial.

2 — O presente decreto-lei estabelece, ainda, os termos da integração do Complexo Europarque no domínio privado do Estado e disciplina a cedência de utilização do mesmo ao Município de Santa Maria da Feira, fundada no interesse público associado a essa utilização.

#### Artigo 2.º

##### Património

1 — Para efeitos do disposto no presente decreto-lei, entende-se por Complexo Europarque o conjunto de edifícios destinados a serviços e as parcelas de terreno delimitados na planta constante do anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante, os quais integram o prédio urbano com a área de 184 919 m<sup>2</sup>, sito no lugar de Outeiral, registado na Conservatória dos Registos Predial, Comercial e Automóvel de Santa Maria da Feira, sob os n.ºs 3126 da freguesia da Feira e 1062 da freguesia de Espargo, e inscrito na matriz predial urbana da União das Freguesias de Santa Maria da Feira, Travanca, Sanfins e Espargo sob o artigo 2326.

2 — Os edifícios a que se refere o número anterior encontram-se descritos no anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, com respetiva composição, afetação e finalidades nele descritas.

#### Artigo 3.º

##### Integração no domínio privado do Estado

1 — O Complexo Europarque é integrado no domínio privado do Estado, através de dação em cumprimento para a regularização de parte da dívida da titular do imóvel, a associação Europarque — Centro Económico e Cultural, perante o Estado, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 121.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

2 — A dação referida no número anterior é efetuada, livre de ónus ou encargos, pelo valor de € 21 400 000, de acordo com avaliação homologada nos termos do artigo 108.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto.

3 — Para efeitos da dação referida nos números anteriores, é competente a Ministra de Estado e das Finanças, a qual delega na Secretária de Estado do Tesouro, com faculdade de subdelegação no dirigente máximo da Direção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF).

4 — A DGTF dispõe do prazo de 15 dias, a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei, para a celebração do acordo de dação em cumprimento, nos termos definidos no n.º 1 e nas demais condições e termos ajustados.

#### Artigo 4.º

##### Auto de dação

À dação referida no artigo anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime constante dos artigos 87.º, 201.º e 202.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, valendo o auto de dação para todos os efeitos, incluindo os de registo, como título de transmissão.

#### Artigo 5.º

##### Gestão do património

1 — Na data da celebração do auto de dação, o Complexo Europarque é cedido ao Município de Santa Maria da Feira, pelo prazo de 50 anos, regressando o referido Complexo à posse do Estado, na totalidade, caso seja alterada a finalidade, ainda que parcialmente, dos usos associados ao reconhecimento do seu interesse público, ou caso o mesmo Complexo seja alterado de forma significativa sem o consentimento prévio e expresso do Estado, através da DGTF.

2 — Como contrapartida pela cedência referida no número anterior, o Município de Santa Maria da Feira assume a responsabilidade integral pelos investimentos necessários para que o Complexo Europarque continue a ser utilizado no âmbito dos fins de interesse público a que se destina, como polo de desenvolvimento da região, e suporta todas as despesas e encargos de conservação e de manutenção do Complexo Europarque pelo período da cedência, nos termos legais.

3 — Compete à diretora-geral do Tesouro e Finanças, com a faculdade de delegação, outorgar, em representação do Estado, o auto de cedência de utilização do Complexo Europarque a favor da Câmara Municipal de Santa Maria da Feira, no respeito pelo disposto nos artigos 53.º a 58.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto.

#### Artigo 6.º

##### Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de fevereiro de 2015. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *António de Magalhães Pires de Lima*.

Promulgado em 2 de abril de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

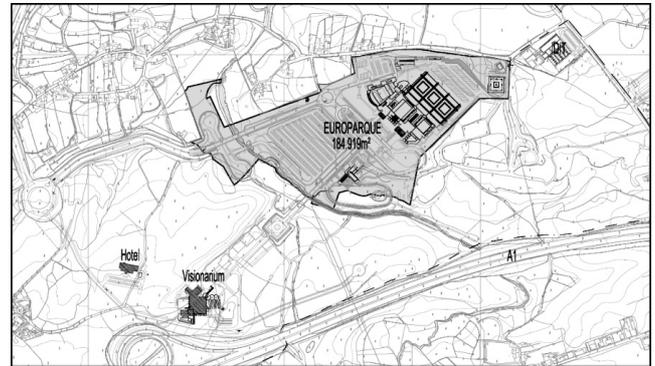
Referendado em 6 de abril de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

#### ANEXO I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

##### Planta do Complexo Europarque



#### ANEXO II

(a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º)

##### Descrição do Complexo Europarque

O Complexo Europarque é composto pelos seguintes edifícios:

Edifício Técnico, com uma área total bruta de construção de 1682 m<sup>2</sup>, constituído por posto de seccionamento e transformação, sala de grupo gerador, central de produção de água fria e quente (AVAC), depósito e bombagem de água potável e de incêndio, torres de refrigeração (AVAC), túnel técnico, posto de seccionamento e transformação e sala do quadro geral, grupo gerador de emergência, central de produção e distribuição de água fria e quente para AVAC, reservatório de água potável e incêndio e respetivas centrais de bombagem, filtragem e tratamento de água, túnel técnico de apoio e ligação de infraestruturas aos diferentes edifícios do Complexo Europarque (Edifício Administrativo, Pavilhão de Exposições, Centro de Congressos e Auditório) e Instalações de Gestão Técnica Centralizada.

Edifício Administrativo, com uma área bruta de construção de 1297 m<sup>2</sup>, constituído por *régie* central de audiovisuais e sala central de segurança e de gestão técnica, receção, atendimento e *hall* no piso térreo, áreas administrativas nos pisos elevados (1.º e 2.º pisos), sala de segurança e gestão técnica centralizada no 2.º piso, *régie* central no 2.º piso, equipamento de som, captação e distribuição de imagem, redes estruturadas de comunicações equipadas com fibra óptica, tetos falsos com elevada concentração de calhas técnicas destinadas à sala de segurança e gestão técnica centralizada e *régie* central de audiovisuais (1.º piso), ar condicionado, instalações especiais de segurança (CCTV, deteção e extinção automática de incêndio, alarme de intrusão) e instalações de gestão técnica centralizada.

Pavilhão de Exposições, com uma área total bruta de construção de 11 641 m<sup>2</sup>, *régies* de meios audiovisuais e cabines de tradução simultânea, galeria técnica do ar condicionado, caleiras de pavimento com rede de infraestruturas (água potável, águas residuais, energia elétrica, ar comprimido e rede estruturada de telecomunicações, dados, som e imagem), divisórias acústicas em painéis deslizantes para divisão em três espaços iguais, correção acústica

do teto, equipamento de som, captação e distribuição de imagem, redes estruturadas de comunicações equipadas com fibra óptica, iluminação com controlo remoto a partir da sala de gestão técnica centralizada, acessibilidade técnica à estrutura metálica da cobertura para instalação de meios audiovisuais, cenários ou sinalética, *régies* de meios audiovisuais e cabines de tradução simultânea, instalações especiais de segurança (CCTV, deteção e extinção automática de incêndio, alarme de intrusão), instalações de gestão técnica centralizada.

Centro de Congressos, com uma área total bruta de construção de 16 851 m<sup>2</sup>, constituído por cozinha industrial totalmente equipada, sala de refeições *free flow*, restaurante e bares de apoio, *régies* de meios audiovisuais e cabines de tradução simultânea, zona comercial, ar condicionado, calhas e caixas de pavimento com rede de infraestruturas (água potável, águas residuais, energia elétrica, rede estruturada de telecomunicações, dados, som e imagem), divisórias acústicas em painéis deslizantes para configuração de salas, equipamento de som, captação e distribuição de imagem, redes estruturadas de comunicações equipadas com fibra óptica, instalações especiais de segurança (CCTV, deteção e extinção automática de incêndio, alarme de intrusão), espelhos de água no *hall* e sala de refeições *free flow*, elementos escultóricos no espelho de água do *hall* e galeria, instalações de gestão técnica centralizada iluminação com controlo eletrónico do fluxo luminoso, cabines de tradução simultânea, zona comercial, *hall* e ponto de encontro.

Auditório, com uma área total bruta de construção de 7089 m<sup>2</sup>, constituída por *régies* audiovisuais e cabines de tradução simultânea, palco, fosso do palco e teia do palco, bares de apoio, ar condicionado (insuflação pelo pavimento, extração pelo teto), *régies* de meios audiovisuais e cabines de tradução simultânea, equipamento de som, captação e distribuição de imagem, redes estruturadas de comunicações equipadas com fibra óptica, equipamentos eletromecânicos de palco (fosso e teia), iluminação cénica e som de espetáculo, acessibilidade técnica à estrutura metálica da cobertura e da teia do palco para manuseamento ou instalação de meios audiovisuais, instalações especiais de segurança (CCTV, deteção e extinção automática de incêndio, alarme de intrusão), instalações de gestão técnica centralizada, iluminação com controlo eletrónico do fluxo luminoso.

«Restaurante do Lago», com uma área total bruta de construção de 1490 m<sup>2</sup>, constituída por cozinha industrial totalmente equipada, sala de refeições panorâmica, sala de espera e instalações sanitárias, *snack-bar*, áreas comerciais, ar condicionado. Conta também ancoradouro junto ao lago e múltiplos espaços técnicos de apoio, designadamente equipamento de som, captação e distribuição de imagem, redes estruturadas de comunicações equipadas com fibra óptica, instalações especiais de segurança (CCTV, deteção e extinção automática de incêndio, alarme de intrusão) e instalações de gestão técnica centralizada.

Arranjos Exteriores e Parque de Estacionamento, para estacionamento de viaturas ligeiras à superfície, com uma área de 27 589,3 m<sup>2</sup> com lotação para 890 lugares de estacionamento, dispõe de equipamento de controlo de acessos e pagamento automático, parque de estacionamento de viaturas pesadas de apoio ao Pavilhão, vias de circulação e estacionamento automóvel, áreas ajardinadas de enquadramento, zonas de estada e circulação pedonal, incluindo jogo de água robotizado.

Heliporto, com uma área de implantação de 3562 m<sup>2</sup>, constituído por heliporto certificado pelo Instituto Nacional de Aviação Civil, I. P., dispõe de todo o equipamento e sinalética de segurança aeronáutica necessário e exigido para a descolagem e aterragem de helicópteros, equipamento de proteção e extinção de incêndios e um edifício de apoio com cerca de 150 m<sup>2</sup>.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Aviso n.º 32/2015

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 13 de março de 2015, o Secretário-Geral do Conselho da Europa comunicou ter a República Portuguesa depositado, a 12 de março de 2015, o seu instrumento de ratificação do Protocolo Adicional à Convenção Penal sobre a Corrupção do Conselho da Europa, adotado em Estrasburgo, em 15 de maio de 2003.

Nos termos do n.º 4 do seu artigo 10.º, o Protocolo Adicional à Convenção Penal sobre a Corrupção do Conselho da Europa entra em vigor para a República Portuguesa no dia 1 de julho de 2015.

O Protocolo Adicional à Convenção Penal sobre a Corrupção do Conselho da Europa foi aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 1/2015 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 1/2015, publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 1, de 2 de janeiro de 2015.

Direção-Geral de Política Externa, 18 de março de 2015. — O Subdiretor-Geral, *Rui Vinhas*.

## MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA

### Decreto-Lei n.º 47/2015

de 9 de abril

A criação da Agência para a Energia, através do Decreto-Lei n.º 223/2000, de 9 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 314/2001, de 10 de dezembro, que a redenominou como ADENE, teve por objetivo potenciar a capacidade de atuação nacional no sentido da melhoria da eficiência energética e de um maior aproveitamento dos recursos endógenos, através do incremento da utilização das energias renováveis e na diminuição do impacto ambiental negativo associado ao consumo de energia. A decisão de criar esta agência foi precursora, antecipando princípios e objetivos que viriam a ser consagrados no seio da União Europeia neste domínio.

Volvidos vários anos desde a criação da ADENE, mantêm-se válidos os pressupostos que lhe deram origem. Porém, é necessário acompanhar a evolução da realidade e dos desafios das políticas de energia e ambiente. Importa, por isso, repensar a ação da ADENE de modo mais integrado e por forma a antecipar novas tendências e orientações.

Com efeito, os objetivos de política climática e energética estão interligados num contexto de crescimento verde e de transição para um modelo de desenvolvimento económico competitivo, resiliente e de baixo carbono e eficiente